



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

PROCESSO Nº 0.00.000.0001052/2007-88

ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
REQUERENTE: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL,
REQUERIDO: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA

DECISÃO

I - Trata-se de Representação para a instauração de Procedimento de Controle Administrativo cumulado com Pedido de Providências para Controle da Legalidade, formulado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil contra o Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, Dr. Rodrigo Pinho, em que requer, em sede de liminar, a suspensão de designações de integrantes do Ministério Público Paulista para oficiarem perante o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça em causas nas quais haja debate acerca da contratação de advogados pela administração pública daquele Estado.

Afirmou o requerente que, conforme estabelecido no artigo 66 da Lei Complementar nº 75, somente os Subprocuradores-Gerais da República têm competência para officiar perante o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, não havendo espaço para que integrantes do Ministério Público do Estado de São Paulo também o façam.

Aduz, ainda, que a conduta do Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, ao determinar ou aceitar que os Promotores ou Procuradores de

Processo CNMP n.º 0.00.000.0001052/2007-88



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Justiça do Estado de São Paulo estejam se deslocando a Brasília para acompanhar feitos que não são de suas competências funcionais ou institucionais, caracterizaria, além de agressão a Lei Complementar n.º 75/93, ato de improbidade administrativa previsto na Lei n.º 8.429/93. Juntou cópia da Ata de Posse da Diretoria e dos Conselheiros eleitos para o triênio 2007/2010 da Ordem dos Advogados do Brasil e cópias do Diário Oficial onde constam as designações.

II – Inegável que, perante os Tribunais Superiores, podem atuar os Subprocuradores-Gerais da República, que serão designados, nos termos do artigo 66 da Lei Complementar n.º 75/93, para officinar junto ao Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior Eleitoral e Câmaras de Coordenação e Revisão. Assim, os Subprocuradores-Gerais da República têm assento, por designação do Procurador-Geral da República, para atuarem nas sessões e nos processos que tramitam naqueles Tribunais.

Todavia, lendo o extrato das designações, parece, ao menos nesta visão inicial, não ser o caso de contradição com aquela norma. As designações são para atuar em processos de interesse do Ministério Público do Estado de São Paulo que, em recurso especial ou extraordinário, tramitam nas Cortes Superiores. Os designados, até por não ser atribuição do Procurador-Geral de Justiça que os designou, não irão substituir ou exercer as funções dos Subprocuradores-Gerais da República. Apenas, em razão das designações, agirão por delegação, exercendo, eventualmente, as atribuições do Procurador-Geral de Justiça, na realização de atos autorizados por Lei. Há muitas formas de atuação na defesa dos interesses da Instituição estadual que não confronta com quem deve, por lei, exercer atribuições processuais.

Não há, ao menos a inicial não retrata, qualquer ato que possa caracterizar avanço nas atribuições dos membros do Ministério Público Federal.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Sequer, os Subprocuradores-Gerais da República impugnaram os atos de designação.

O representante diz, na inicial, que o Procurador-Geral de Justiça teria realizado designações de integrantes do *Ministério Público Estadual paulista para oficiarem perante o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça em causas nas quais haja debate acerca da contratação de advogados pela administração pública*. Consta do extrato da Sessão do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, do dia 3 de setembro de 2007, que os membros do Ministério Público foram designados para atuarem em *demandas contrárias à contratação de advogados pela administração pública*. Como não poderiam atuar, segundo a representação, o fato caracterizaria improbidade administrativa.

Em razão das designações, os Procuradores de Justiça, Drs. Washington Epaminondas Medeiros Barros e Evelise Pedrosa Teixeira Prado Vieira, e o Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Martines Júnior, foram designados, conforme cópias, pelas Portarias 320, 321, 322, 323 e 324, de 27 de janeiro de 2006, pela Portaria nº 2.502/2006 e pela Portaria 1.009/2007, para oficiarem, até o final dos feitos (julgamento), em processos de interesse do Ministério Público do Estado de São Paulo que tramitam no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. O Dr. Felipe Locke Cavalcanti, Promotor de Justiça, foi designado para atuar em recurso especial até o dia 14 de dezembro de 2006, Portaria nº 8.691/2006 e o Dr. João Francisco Moreira Viegas, Procurador de Justiça, foi designado para acompanhar a ADI nº 2.182, Portaria nº 3.962/2007.

Por sua vez, os Procuradores de Justiça, Drs. Gabriel Bittencourt Perez e João Francisco Moreira Viegas, e os Promotores de Justiça, Drs. José Reinaldo Guimarães Carneiro e Paulo Marco Ferreira Lima, foram designados pelas Portarias 6.210 e 8.827/2006, e 043, 044, 236, 890, 1087, 1498, 1.796 e 2.986/2007 para, em dias específicos tratar de interesses do Ministério Público paulista junto aos Tribunais Superiores.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Para a concessão de liminar são necessários o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*.

Quanto ao *periculum in mora*, entendo que não estão presentes os requisitos necessários da urgência e do eventual dano que a não concessão da liminar possa causar, pois, conforme se depreende dos atos de designação, o último ato praticado foi a expedição da Portaria n° 3.962, de 12 de junho de 2007. Todos são atos de designação no ano de 2006 e até a metade do ano de 2007, sendo que muitos já estão revogados, pois muitos se esgotaram no cumprimento da própria designação, em dia certo ou em dias específicos. Ademais, a impugnação se dá no limite da designação para atuar em demandas contrárias à contratação de advogados pela administração pública. O representante não fez qualquer prova do processo ou processos, da interferência no feito e da prática ilegal ou demasiada. Ao contrário, faz transparecer que as designações ocorreram em demandas contrárias à contratação de advogados pela administração pública. Em tese, há a possibilidade de que houvesse interesse do Ministério Público paulista e esta a razão do acompanhamento nos Tribunais Superiores.

Também, quanto ao *fumus boni juris*, não há, ao menos neste momento, a possibilidade de ser deferida a liminar. A Constituição da República, no artigo 128, parágrafo 5º, determina que Leis da União e dos Estados estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público. Em razão desta determinação constitucional, o Congresso Nacional aprovou a Lei n° 8.625, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados que, no seu artigo 10, diz, compete ao Procurador-Geral de Justiça exercer a chefia da Instituição, representando-a judicial e extrajudicialmente, podendo delegar funções e designar membros para exercerem atos processuais.

Estas regras permitem, em tese, a prática dos atos impugnados.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

razão pela qual, neste momento, entendo desaconselhável o deferimento de liminar.

Conheço, portanto, do pedido como Procedimento de Controle Administrativo, que deverá ser processado nos termos do artigo 102 e seguintes do Regimento Interno.

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada e determino, por tratar-se de Procedimento de Controle Administrativo:

- a) que seja cientificado o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, Dr. Rodrigo Pinho, para, querendo, no prazo de quinze (15) dias, falar sobre os atos impugnados, devendo encaminhar cópia de todos os atos de designação e, se for o caso, de revogação, bem como informar a matéria discutida em cada processo objeto das designações;
- b) que sejam notificados, pessoalmente, os Procuradores de Justiça, Drs. Washington Epanimondas Medeiros Barra, Gabriel Bittencourt Perez, João Francisco Moreira Viegas, Paulo Afonso Garrido de Paula e Evelise Pedrosa Teixeira Prado Vieira, e os Promotores de Justiça, Drs. Eduardo Martines Júnior, José Reinaldo Galmarães Carneiro, Felipe Locke Cavalcanti e Paulo Marco Ferreira Lima, para que possam, querendo, se manifestar sobre os atos impugnados, no prazo de quinze (15) dias.
- c) que seja, pela Secretaria-Geral do Conselho Nacional,




CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

expedido edital para a identificação dos eventuais interessados e beneficiários, no prazo de quinze (15) dias:

- d) Intime-se o representante, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Brasília, 20 de dezembro de 2007.


CLAUDIO BARROS SILVA,
Conselheiro-Relator.